



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Cria o Programa Nacional de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Apresentação: 05/12/2024 17:18:52.843 - Mesa

PL n.4727/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único - O Programa contemplará os hospitais:

I - que possuírem no mínimo 10 (dez) leitos de UTI neonatal;

II - nos quais nasceram no mínimo 1500 (mil e quinhentos) nascidos vivos ao ano;

III - que possuírem no mínimo 5 (cinco) leitos de UTI Cardiológica Neonatal.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei deverá ser realizado por equipe multiprofissional, por meio de protocolos de modelo de assistência estruturada para a realização da proteção cerebral para prevenção de sequelas neurológicas em bebês.

Parágrafo Único - Os hospitais municipais poderão se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.

Art. 3º São objetivos do Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês:



* C D 2 4 6 6 9 3 0 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 05/12/2024 17:18:52.843 - Mesa

PL n.4727/2024

I - Implementação de serviços de neuroproteção: Estruturar Unidades de Terapia Intensiva Neonatal Neurológica, com foco na proteção cerebral dos recém-nascidos, visando prevenir danos neurológicos permanentes.

II - Monitoramento da saúde cerebral de recém-nascidos: Adotar tecnologias avançadas, como eletroencefalograma contínuo e sensores de infravermelho, para detectar precocemente disfunções cerebrais e fornecer orientações rápidas e precisas às equipes de saúde locais.

III - Capacitação de profissionais de saúde: Realizar treinamentos para equipes multiprofissionais em cuidados neurocríticos neonatais, promovendo a implementação de estratégias eficazes na prevenção de sequelas neurológicas em bebês.

IV - Redução da mortalidade infantil e garantia de um desenvolvimento saudável dos recém-nascidos.

Art. 4º O Ministério da Saúde será responsável pela formulação das diretrizes e protocolos do Programa, coordenando a implementação e avaliando a execução em nível nacional, estadual e municipal.

Art. 5º As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde deverão adaptar as ações do Programa às demandas locais, de acordo com dados específicos de suas regiões.

Art. 6º O Programa deverá ser monitorado e avaliado de forma contínua pelo Ministério da Saúde, que publicará relatórios anuais sobre o impacto das ações preventivas.

Art. 7º As unidades responsáveis pelo programa deverão utilizar sistemas de informação em saúde para compilar dados e avaliar os resultados das ações preventivas, facilitando o planejamento e aprimoramento das políticas de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para a execução do programa, incluindo a alocação de recursos e a definição das responsabilidades dos entes federativos.



* C D 2 4 6 6 9 3 0 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Art. 9º Os custos decorrentes da implementação do programa correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementados por convênios, parcerias e recursos extraordinários.

Art 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste projeto de lei surge em atendimento à reivindicação realizada a partir de ampla discussão em audiência pública, realizada nesta Casa, na Comissão de Saúde, na data de 19 de novembro de 2024, com o tema “Saúde digital para prevenir sequelas neurológicas em recém-nascidos”¹. A audiência pública discutiu amplamente acerca do uso de saúde digital para prevenir sequelas neurológicas em recém-nascidos internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, uma solução transformadora, que permite que os hospitais sejam capazes de alcançar um novo nível de excelência de uma forma inovadora.

A criação do Programa Nacional de Proteção Cerebral se justifica, em primeiro lugar, pela elevada incidência de condições neurológicas em recém-nascidos. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que complicações perinatais, como hipóxia e hemorragias intracranianas, são uma das principais causas de morbidade e mortalidade neonatal. Estima-se que aproximadamente 20% dos recém-nascidos em UTIs Neonatais apresentem algum tipo de risco ou disfunção neurológica, e muitos deles carregam sequelas ao longo da vida, impactando não apenas a saúde individual, mas também a sociedade como um todo.

Além disso, as consequências das lesões neurológicas vão além do impacto direto à saúde. Estudos mostram que crianças com sequelas neurológicas possuem maior risco de atrasos no desenvolvimento cognitivo, motor e social. Isso gera um custo social e econômico significativo, com demandas crescentes por serviços de saúde, educação

¹<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74729>



* CD246693043600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

especial e assistência social. Um estudo publicado no Lancet Global Health destacou que os custos associados aos cuidados de longo prazo para crianças com paralisia cerebral podem ultrapassar bilhões de dólares anualmente, reforçando a necessidade de iniciativas preventivas.

As UTIs Neonatais Neurológicas Digitais representam um avanço significativo na medicina, desempenhando um papel crucial na sobrevivência e no desenvolvimento saudável de recém-nascidos de alto risco ou com condições neurológicas complexas. Essas UTIs são especialmente projetadas para monitorar, diagnosticar e tratar bebês sob risco de lesões ou disfunções neurológicas, utilizando tecnologia de ponta para garantir cuidados precisos e personalizados. A digitalização desses ambientes permite a integração de dados de múltiplos dispositivos médicos, facilitando a coleta e análise de informações vitais em tempo real, o que é essencial para intervenções rápidas e eficazes.

A tecnologia digital nas UTIs Neonatais Neurológicas aprimora a capacidade dos profissionais de saúde de monitorar continuamente os sinais vitais e as funções cerebrais dos recém-nascidos, através de dispositivos como EEGs (eletroencefalogramas) contínuos e monitores de oxigenação cerebral. Essa vigilância contínua é fundamental para a detecção precoce de anomalias e para a implementação de terapias que podem prevenir danos permanentes ao cérebro. A integração desses sistemas em uma plataforma digital centralizada também permite a comunicação mais eficiente entre os membros da equipe médica, melhorando a coordenação do cuidado, reduzindo o risco de erros clínicos e garantindo maior segurança do paciente.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, onde há desigualdade na distribuição de profissionais de saúde, a telemedicina pode ser uma ponte eficaz para garantir que bebês em áreas remotas ou sub-atendidas recebam suporte médico de alta qualidade. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 60% das UTIs Neonatais no Brasil estão concentradas em regiões metropolitanas, deixando vastas áreas sem acesso adequado a cuidados especializados. Frente a este cenário, outro aspecto importante das UTIs Neonatais Neurológicas Digitais é a capacidade de realizar telemedicina, permitindo que especialistas forneçam consultoria e assistência remotamente, também facilitando a



* C D 2 4 6 6 9 3 0 4 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

educação contínua dos profissionais de saúde, atualizando-os com as mais avançadas práticas e inovações no cuidado neonatal.

Finalmente, a implementação de tecnologias digitais nessas UTIs também promove um ambiente de pesquisa e desenvolvimento contínuo. Dados coletados de forma sistemática podem ser usados para estudos clínicos, ajudando a desenvolver novas terapias e estratégias de intervenção para melhorar os resultados neurológicos a longo prazo. Esse ciclo de inovação constante garante que as UTIs Neonatais Neurológicas Digitais permaneçam na vanguarda dos cuidados pediátricos, proporcionando aos recém-nascidos as melhores chances de um desenvolvimento saudável e pleno.

O programa também permitirá que o Brasil acompanhe uma tendência global de digitalização da saúde. Países como Canadá e Suécia já implementaram sistemas semelhantes, colhendo benefícios substanciais em termos de qualidade e eficiência no cuidado neonatal. Além disso, os dados gerados por essas UTIs digitais podem ser usados em pesquisas nacionais, gerando conhecimento que pode colocar o Brasil na vanguarda da medicina neonatal.

Por fim, a criação deste programa é um investimento no futuro. Garantir que os recém-nascidos tenham um início de vida saudável é fundamental para construir uma sociedade mais produtiva e equitativa. A ciência mostra que os primeiros mil dias de vida são cruciais para o desenvolvimento cerebral, e intervenções durante esse período têm um impacto profundo e duradouro. Portanto, um programa que se dedica à proteção do cérebro neonatal não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de desenvolvimento humano e social.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 6 6 6 9 3 0 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Apresentação: 05/12/2024 17:18:52.843 - Mesa

PL n.4727/2024



* C D 2 4 6 6 6 9 3 3 0 4 3 6 0 0 *



Página 6 de 6



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.727, de 2024, de autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, propõe a criação do Programa Nacional de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa tem como objetivo estruturar e fortalecer práticas de neuroproteção neonatal, com foco na prevenção de danos neurológicos em recém-nascidos, por meio de ações organizadas, coordenadas e tecnologicamente atualizadas. Caso o PL seja aprovado, o Programa será direcionado a hospitais que preencham ao menos um dos seguintes requisitos mínimos de infraestrutura:

-Dez ou mais leitos de UTI neonatal; ou

-Cinco ou mais leitos de UTI cardiológica neonatal; ou

-Registro de, no mínimo, 1.500 nascidos vivos ao ano.

As ações previstas deverão ser executadas por equipe multiprofissional e orientadas por protocolos de assistência estruturada, voltados à proteção cerebral neonatal e embasados pela literatura científica.

A proposta inclui o uso de tecnologias integradas, como eletroencefalografia contínua e sensores de infravermelho, que permitirão o monitoramento em tempo real da atividade cerebral dos bebês, com o intuito de possibilitar intervenções clínicas precoces e precisas. Além disso, o texto prevê a capacitação das equipes de saúde em cuidados neurocríticos neonatais e busca estimular o uso de centrais remotas de monitoramento, especialmente por parte de hospitais municipais, mediante celebração de parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem comprovadamente na área.

O PL prevê que a implementação e coordenação do programa ficarão sob



* C D 2 5 2 8 8 2 2 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 26/11/2025 21:02:19:110 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4727/2024

PRL n.2

responsabilidade do Ministério da Saúde, que deverá monitorar e avaliar continuamente os resultados, por meio da publicação de relatórios anuais. Ademais, estabelece que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde adaptem as ações do programa às realidades locais, de acordo com as características epidemiológicas e estruturais de cada região.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.727, de 2024, de autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

O Projeto em apreciação propõe a criação do Programa Nacional de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês (recém-nascidos), no âmbito do Sistema Único de Saúde. A Proposição nasce da constatação de uma realidade alarmante: a cada ano, milhares de recém-nascidos brasileiros enfrentam condições graves que os expõem ao risco elevado de sequelas neurológicas permanentes, como paralisia cerebral, déficits cognitivos, transtorno do espectro autista (TEA), cegueira, surdez e epilepsia. Entre as principais causas, destacam-se a asfixia perinatal, a prematuridade extrema e as cardiopatias congênitas. Estima-se que, apenas em casos de asfixia, mais de 20 mil recém-nascidos sejam acometidos anualmente no país — e que 35% dos sobreviventes apresentem deficiências graves¹.

O objetivo central deste Programa é fomentar a estruturação de serviços especializados de neuroproteção neonatal, com ênfase na prevenção de sequelas cerebrais

¹ <https://saude.abril.com.br/tv-saude/infograficos/uma-rede-que-salva-bebes-de-sequelas-vrais>



* c d 2 2 5 2 8 8 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 26/11/2025 21:02:19.110 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4727/2024

PRL n.2

por meio da adoção de tecnologias de monitoramento avançado e da capacitação de equipes multiprofissionais.

O Projeto prevê que o Programa será implementado em hospitais que preencham determinados critérios mínimos descritos acima. A definição desses critérios contribui para a efetividade do Programa e melhor alocação dos recursos públicos, uma vez que garante que a estrutura mínima necessária esteja presente para a implementação segura e eficaz das ações propostas. O texto ainda facilita aos hospitais municipais o uso de centrais remotas de monitoramento, recurso que poderá ampliar o alcance da iniciativa e mitigar desigualdades regionais na oferta de cuidado especializado.

O PL também acerta ao atribuir ao Ministério da Saúde a competência para monitorar e avaliar continuamente o Programa. Essa medida é tecnicamente adequada, pois garante que os procedimentos clínicos e os fluxos assistenciais sejam definidos com base em evidências científicas, em consonância com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), cuja elaboração e revisão estão sob responsabilidade da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme prevê a Lei nº 12.401, de 2011. Além disso, a utilização de sistemas de informação em saúde para o monitoramento e avaliação do Programa permite o acompanhamento dos resultados, a identificação de boas práticas e a correção de eventuais distorções na execução do Programa.

Cabe mencionar que o PL é coerente com os princípios do SUS, previstos no art. 198 da Constituição Federal, especialmente o princípio da integralidade da atenção à saúde. Ademais, a atenção neonatal qualificada, com foco na prevenção de agravos neurológicos, está em consonância com as diretrizes da Rede Cegonha, que busca garantir às mulheres e às crianças o direito ao nascimento seguro, ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis. Além disso, o Projeto está alinhado ao Marco Legal da Primeira Infância, que determina como prioridade absoluta a proteção e promoção do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida.

Feita essa análise do texto do PL, partamos para uma discussão mais ampla sobre o mérito do tema. O Projeto propõe a criação de um Programa estruturado, baseado em evidências científicas e nas melhores práticas clínicas internacionais, voltado à prevenção de lesões neurológicas em recém-nascidos de alto risco. A proposta estabelece como foco os hospitais com infraestrutura neonatal especializada e prevê a atuação de equipes multiprofissionais treinadas, com apoio de tecnologias de ponta para o monitoramento cerebral e a tomada precoce de decisões clínicas.

O modelo tem inspiração direta em iniciativas exitosas, como o programa PBSF – Protecting Brains & Saving Futures, que desde 2016 já monitorou mais de 15 mil recém-nascidos em situação crítica, com o uso de equipamentos de eletroencefalografia contínua, ~~co~~ntroscopia no infravermelho próximo (NIRS), colchões de hipotermia terapêutica e uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 26/11/2025 21:02:19.110 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4727/2024

PRL n.2

central remota de monitoramento ativa 24 horas por dia². Essa rede, integrada a mais de 50 hospitais, representa a maior base de dados de monitoramento cerebral neonatal do mundo, com mais de 800 mil horas de monitoramento, e já demonstrou resultados concretos na prevenção de sequelas neurológicas e na redução da mortalidade neonatal.

Importante ressaltar que o Projeto também se destaca por seu alto grau de racionalidade econômica. Crianças com deficiências graves decorrentes de complicações neonatais demandam cuidados contínuos por toda a vida, o que representa um impacto expressivo sobre o sistema de saúde e assistência social. Estima-se que o custo com uma única criança com deficiência incapacitante pode chegar a R\$ 3 milhões ao longo de 20 anos. Em 2023, o governo federal destinou R\$ 48 bilhões apenas para o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas com deficiência, sendo as lesões neurológicas de origem neonatal uma das principais causas. A prevenção precoce desses agravos, como propõe o PL, não apenas salva vidas e garante desenvolvimento saudável, como também representa economia de recursos públicos e alívio à sobrecarga das famílias. Vale lembrar que por trás de cada criança acometida por uma doença ou deficiência existe também uma família inteiramente envolvida.

Ademais, é importante mencionar que estamos falando neste Projeto de uma tecnologia que já existe e está em uso no Estado de São Paulo, e os hospitais que tiveram acesso ao protocolo de neuroproteção tiveram mudanças significativas no cuidado neonatal³.

Durante a audiência pública realizada nesta Comissão de Saúde, em 19 de novembro de 2024, a representante da Sociedade Brasileira de Neurologia Infantil, Dra. Letícia Pereira Sampaio, mencionou que a incidência de crises convulsivas é muito alta no período de internação neonatal e que, geralmente, os pacientes não apresentam nenhum sintoma, pois em 90% dos casos o bebê não faz movimentos, não pisca os olhos, passando despercebido pela equipe médica que ele está convulsionando, o que acarreta em sérias lesões neurológicas. E, com este procedimento, é possível acompanhar o paciente por inteiro, evitando inclusive medicamentos desnecessários e, principalmente, o agravamento do quadro clínico do recém-nascido.

Antes de concluir o meu voto, mencionamos que em Rondônia, Estado que represento nesta casa, a UTI Neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho, é referência no atendimento a recém-nascidos de alto risco, e oferece cuidados especializados que visam prevenir complicações neurológicas. E reafirmando o meu compromisso de sempre buscar o que há de melhor para a saúde pública do meu estado e deste país, posso afirmar,

² <https://pbsf.com.br/informacoes-para-familia/>

³ <https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2811869>

<https://www.thieme-connect.com/products/ejournals/abstract/10.1055/s-0044-1786720?device=mobile&innerWidth=546&offsetWidth=980>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 26/11/2025 21:02:19.110 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4727/2024

PRL n.2

que a aprovação deste projeto que visa aprimorar os cuidados neonatais e prevenir sequelas neurológicas em bebês por meio de monitoramento e intervenções precoces teremos mais um instrumento para salvar vidas neste país.

Em razão da relevância do tema e de sua importância para a área da saúde, recebemos diversas contribuições e concluímos ser necessário realizar um ajuste no texto por meio de duas emendas, as quais conferem maior clareza aos critérios de participação das unidades de saúde no programa, bem como aprimoram o Art. 9º, garantindo maior segurança jurídica.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 4.727, de 2024, possui mérito para a Saúde Pública e, portanto, voto pela sua APROVAÇÃO, conclamando os demais parlamentares desta comissão, defensores da saúde pública em nosso país, a adotarem o mesmo posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 2 8 8 2 2 5 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

EMENDA Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de

Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os critérios de inclusão no Programa compreenderão o perfil dos pacientes, a capacidade operacional dos serviços, bem como eventuais outros a serem definidos em ato do Poder Executivo. Sendo assim, o Programa contemplará os hospitais com as seguintes características:

I – mínimo de 10 (dez) leitos de UTI neonatal e/ou;

II – mínimo de 1000 (mil) nascidos vivos ao ano e/ou;

III – mínimo de 5 (cinco) leitos de UTI cardiológica neonatal.

§ 1º A adesão ao Programa ocorrerá mediante cadastramento voluntário junto ao Ministério da Saúde, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastramento implicará o compromisso de cumprimento dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 26/11/2025 21:02:19.110 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 4727/2024

PRL n.2

protocolos técnicos e das diretrizes clínicas de cuidados neurocríticos neonatais definidos no âmbito do Programa.

§ 3º O Ministério da Saúde manterá cadastro nacional atualizado das unidades habilitadas, com publicação periódica e acesso público às informações.

§4º Hospitais que não atendam integralmente aos critérios indicados no caput poderão ser incluídos no Programa, a critério do Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de forma a assegurar flexibilidade regional, equidade e proporcionalidade, observada a compatibilidade com a regulamentação e a coerência com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

.....
.....
..

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 2 8 8 2 2 5 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Dê-se ao Art. 9º, do projeto de lei a seguinte redação:

.....
.....
Art. 9º O financiamento do Programa observará o disposto no art. 198, § 1º, da Constituição Federal, e será efetuado mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme critérios pactuados nas instâncias de gestão do SUS, podendo ser complementado por convênios, parcerias e recursos extraordinários.

.....
.....

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 2 8 8 2 2 5 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/12/2025 17:36:45.800 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4727/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727/2024, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

EMENDA ADOTADA N. 1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os critérios de inclusão no Programa compreenderão o perfil dos pacientes, a capacidade operacional dos serviços, bem como eventuais outros a serem definidos em ato do Poder Executivo. Sendo assim, o Programa contemplará os hospitais com as seguintes características:

I – mínimo de 10 (dez) leitos de UTI neonatal e/ou;

II – mínimo de 1000 (mil) nascidos vivos ao ano e/ou;

III – mínimo de 5 (cinco) leitos de UTI cardiológica neonatal.

§ 1º A adesão ao Programa ocorrerá mediante cadastramento voluntário junto ao Ministério da Saúde, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastramento implicará o compromisso de cumprimento dos



* C D 2 5 9 1 4 9 6 4 1 4 0 0 *

protocolos técnicos e das diretrizes clínicas de cuidados neurocríticos neonatais definidos no âmbito do Programa.

§ 3º O Ministério da Saúde manterá cadastro nacional atualizado das unidades habilitadas, com publicação periódica e acesso público às informações.

§4º Hospitais que não atendam integralmente aos critérios indicados no caput poderão ser incluídos no Programa, a critério do Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de forma a assegurar flexibilidade regional, equidade e proporcionalidade, observada a compatibilidade com a regulamentação e a coerência com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

.....

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
 Presidente



* C D 2 5 9 1 4 9 6 4 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2024

Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, a ser implantado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

EMENDA ADOTADA N° 2

Dê-se ao Art. 9º, do projeto de lei a seguinte redação:

.....
.....
.....

Art. 9º O financiamento do Programa observará o disposto no art. 198, § 1º, da Constituição Federal, e será efetuado mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme critérios pactuados nas instâncias de gestão do SUS, podendo ser complementado por convênios, parcerias e recursos extraordinários.

.....
.....
.....

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 4 2 7 9 5 4 2 1 0 0 *